

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**25/DR-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Partido da Nova Democracia, representado por Eduardo Welsh, contra o “Jornal da Madeira”, por denegação do exercício do direito de resposta motivado pelo texto de opinião “Em Outubro, o povo madeirense está perante”, publicado na edição de 4 de Julho de 2011, daquele periódico**

Lisboa  
15 de Setembro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 25/DR-I/2011**

**Assunto:** Recurso do Partido da Nova Democracia, representado por Eduardo Welsh, contra o “Jornal da Madeira”, por denegação do exercício do direito de resposta motivado pelo texto de opinião “Em Outubro, o povo madeirense está perante”, publicado na edição de 4 de Julho de 2011, daquele periódico

#### **I. Identificação das Partes**

1. Deu entrada na ERC, no dia 14 de Julho de 2011, um recurso subscrito por Eduardo Welsh, em representação do Partido da Nova Democracia (doravante também designado “Recorrente”) contra o “Jornal da Madeira” (doravante também designado JM ou “Recorrido”), por alegada violação, por parte deste jornal, do direito de resposta.

#### **II. Posição das partes e factos**

##### **A) Posição do Recorrente**

2. O Recorrente começa por alegar que o artigo de opinião que o JM publicou na edição de 4 de Julho de 2011, da autoria de Alberto João Jardim, intitulado “*Em Outubro, o povo madeirense está perante*” é “ (...) *um ataque aos partidos da oposição regional, escrito em termos insultuosos e ofensivos (...)*”.
3. Considera o Recorrente que “[a] *acusação de que o PND é um partido de extrema-direita é falsa e ofensiva.*”
4. Mais disse que as afirmações contidas no artigo de opinião e que se referem ao PND “ (...) *são feitas com o intuito deliberado de ofender os dirigentes da Nova Democracia, de descredibilizá-la e de denegrir a sua imagem perante a opinião pública.*”

5. Como tal, “[t]endo em conta a natureza falsa, difamatória e ofensiva dos escritos, o PND requereu que o Jornal da Madeira publicasse o Direito de Resposta.”
6. No dia 8 de Julho de 2011, a direcção do JM enviou ao Recorrente um ofício justificando a recusa da publicação do direito de resposta. Uma das alegações foi de que o texto de resposta continha expressões desproporcionalmente desprimorosas e que envolvem responsabilidade criminal.
7. A este respeito, entende o Recorrente que “[a] frase «Nenhum político digno utiliza este léxico de má memória e os raros políticos que continuam este odioso discurso fazem-no de forma consciente, piscando o olho para a extrema-direita», expressa uma opinião política livre, crítica e coerente. De facto, achámos abominável esta propaganda extremista e temos responsabilidade de denunciá-la.”
8. Mais disse que não acusa “ (...) o Dr. Jardim «de ter comportamentos anti-sociais e doentios (...) acompanhad[o]s com expressões racistas». Dissemos que o Dr. Jardim utiliza a técnica de acusar os seus adversários de comportamentos anti-sociais e doentios. Este é um tipo de discurso que foi utilizado em regimes totalitários para calar o debate político (...) acusando os «dissidentes» de terem mentes pervertidas e comportamentos anti-sociais, estando assim incapacitados de ter uma opinião credível ou racional.”
9. Continuou dizendo que “[n]ão acusamos o Dr. Jardim de ser xenófobo, mas somos contra o seu discurso por vezes xenófobo e racista. Exemplos disso são as suas promessas de «expropriar» estrangeiros e de “expulsá-los.” A este propósito, o Recorrente referiu um artigo publicado na rubrica “Boca Pequena”, do JM, em 2004.
10. Relativamente à questão do incitamento ao ódio e à violência, o Recorrente juntou um CD “ (...) com dois discursos do Dr. Jardim, nos quais apela à expulsão de certos estrangeiros e pede ao povo para ir «tratando» dos partidos da oposição (...)”.
11. Insurge-se igualmente contra o facto de “[o] Sr. Director do Jornal acha[r] desproporcionalmente desprimoroso descrever esta propaganda como sendo «nociva», mas (...) não acha desprimoroso o Dr. Jardim utilizar o mesmo adjetivo no seu artigo para descrever a Constituição.”

12. Quanto à alegação do Recorrido de ter recusado a publicação do texto de resposta por este ter excedido a parte do escrito que o provocou, alega o Recorrente que “(...) *a resposta não excede as 300 palavras (...)*”.
13. Considera também que a denegação da publicação do direito de resposta por parte do Recorrido não é mais do que uma “ (...) *estratégia do jornal da Madeira de denegrir a imagem do PND.*”
14. Sustenta a posição referida no ponto anterior referindo como exemplo vários artigos publicados na rubrica “Boca Pequena”, bem como juntando uma tabela onde discrimina o *autor, partido e alvo da crítica* dos artigos de opinião política publicados no JM.

#### **B) Posição do Recorrido**

15. O Recorrido começa por alegar que o direito de resposta em causa não respeitou todos os pressupostos exigidos pelo artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
16. Sustenta que “[*a*]s expressões usadas pelo Recorrente nos 5.º, 6.º e 7.º parágrafos do seu alegado «direito de resposta» são susceptíveis de originar responsabilidade criminal pela prática do crime de difamação agravada (...)”.
17. Defende o Recorrido que “(...) o Recorrente acusa o Exmo. Sr. Presidente do Governo Regional da Madeira, o Sr. Dr. Alberto João Jardim (...) de não ser um «político digno», de possuir um «odioso discurso», de ter «comportamentos anti-sociais e doentios (...) acompanhad[o]s com expressões racistas», de ser «racista e xenófobo», de «incitar ao ódio e à violência», de «efectuar propaganda nociva.»”
18. Considera, pois, que “[*t*]ais expressões são desproporcionalmente desprimorosas e envolvem responsabilidade criminal.”
19. Mais disse que “[*q*]ualquer leitor médio ficará com a ideia que o Exmo. Sr. Presidente do Governo Regional da madeira, o Sr. Dr. Alberto João Jardim (...) é um político sem escrúpulos que utiliza um discurso odioso, racista e xenófobo.”
20. Continua dizendo que “[*o*] Recorrente imputou ao Exmo. Sr. Presidente do Governo Regional da Madeira, o Sr. Dr. Alberto João Jardim uma série de juízos de valor ofensivos da sua honra e consideração e reproduziu publicamente tais imputações e juízos.”

21. Entende, pois, que “[n]ão podia (...) a Direcção deste Jornal proceder à publicação do pretense direito de resposta do Recorrente.”
22. Por outro lado, o Recorrido estranha “(...) a estratégia processual usada pelo recorrente ao vir desenterrar alegados discursos do passado do Exmo. Sr. Presidente do Governo Regional da Madeira, o Sr. Dr. Alberto João Jardim para pretensamente justificar o seu direito de resposta.”
23. Defende o Recorrido que “[o] que deve ser analisado em paralelo e de forma objectiva é o direito de resposta do Recorrente e o artigo publicado no JM que lhe deu causa.”
24. Diz também que “[o] recorrente traz à colação uma série de argumentos que extravasam totalmente a questão da legitimidade e admissibilidade do seu direito de resposta.”
25. Acresce que “ (...) a parte restante do texto da alegada «resposta» do recorrente (parágrafos 1.º a 4.º) excede a parte do escrito que a provocou, pois a referência no escrito «respondido» ao PND é limitada ao seguinte parágrafo: «Afinal, quem travou a «direita» (CDS) e a extrema-direita (PND) no arquipélago, impedindo que voltássemos aos tempos imorais e obscuros da «Madeira Velha» ao atraso, às injustiças sociais e às hierarquias de classes que marcaram tais tempos também desgraçados?»
26. Para o Recorrido isto significa que “(...) em qualquer caso nunca seriam estes parágrafos 1º a 4º do alegado «direito de resposta» do Recorrente publicados, porquanto excedem claramente o escrito que lhe deu azo.”
27. Por entender que o texto de resposta não respeitou os pressupostos legais exigidos pela Lei de Imprensa, o Recorrido termina requerendo o arquivamento do presente Recurso.
28. Para prova da matéria invocada, o Requerido requer a audição, na qualidade de testemunha, de Miguel Ângelo da Silva Rodrigues e de José Miguel Vieira Fernandes.

### C) Os factos

29. Na edição de 4 de Julho de 2011, o “Jornal da Madeira” publicou, na página 17, um artigo de opinião da autoria de Alberto João Jardim. No artigo em causa fala-se do processo eleitoral que teve lugar para a Assembleia da República, e que culminou com a derrota do partido socialista, mas também das próximas eleições para a assembleia legislativa regional da Madeira.

30. Da notícia constavam as seguintes expressões:

*“Afinal, quem travou a «direita» (CDS) e extrema-direita (PND) no arquipélago, impedindo que voltássemos aos tempos imorais e obscuros da «Madeira Velha», ao atraso, às injustiças sociais e às hierarquias de classes que marcaram tais tempos também desgraçados?”*

*“Ou, alguém com um palmo de testa pensa que a solução para as dificuldades que a «esquerda» nos vai fazer sofrer, passará por retorno a um passado também de má memória?...”*

*“Às alternativas para governar a Região Autónoma – E SOBRETUDO AQUELES QUE SÃO OS SEUS ROSTOS – são conhecidas. Depois de tudo, os socialistas? Os fascistas do comunismo ou da extrema-direita? Esta «Madeira Velha» sob os hábitos conservadores do CDS, um CDS que localmente nada tem a ver com o nacional? Ou nós, com provas diferentes que aqueles e eu demos?”*

*“Depois de trinta e três anos, a Oposição está desesperada. Não captou pessoas com um mínimo de qualidade, alinhou contra o próprio Povo Madeirense, opôs-se sempre a tudo quanto era progresso, praticou um permanente bota-abaixo, não tem alternativas, só fascina os desordeiros, bêbados, drogados e vadios que infelizmente existem em diversas localidades.”*

*“Daqui até Outubro a oposição, desesperada, não vai olhar a meios, pois sabe que conta com importantes impunidades e cumplicidades, desde a maçonaria, passando pela comunicação social até serventuários da República Portuguesa e em áreas desse respectivo Governo.”*

*“Oposição desesperada vai descer o nível a uma baixeza sem precedentes.”*

*“A oposição vai explorar o que a coligação PSD-CDS não fizer imediatamente – porque não é logo viável – ou às decisões que começar a tomar por causa do imperativo controlo internacional e que não podem ser adiadas.”*

31. Declarou o Recorrente pretender exercer direito de resposta, através de carta datada de 7 de Julho de 2011, enviando com esta o texto de resposta. Anexou estes documentos ao seu recurso, sob “Doc.2”, dando-se o seu conteúdo aqui por integralmente reproduzido, para os efeitos legais.

32. Recusou o JM a publicação do texto de resposta referido, informando do facto o Recorrente, por carta datada de 8 de Julho de 2011. Esta carta foi anexa ao recurso como “Doc.4”.
33. Inconformado com a decisão do JM, o Recorrente apresentou, no dia 14 de Julho de 2011, recurso na ERC, que agora se aprecia.

### **III. Direito Aplicável**

34. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), é igualmente aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI) em particular os artigos 24.º e seguintes.
35. Aplica-se ainda, nesta fase do recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente da alínea f) do artigo 8.º e da alínea j), do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.
36. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

### **IV. Pressupostos processuais e diligências probatórias adicionais**

37. As partes são legítimas. Os prazos legais do exercício do direito de resposta e de recurso para a ERC foram respeitados. O Recorrido respondeu também dentro do prazo de que dispôs para o efeito. A ERC é competente, não havendo, por conseguinte, quaisquer excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito do recurso.
38. Não divergem as partes quanto à matéria de facto essencial ao conhecimento do presente recurso e acima sinteticamente reproduzida, divergindo apenas na questão

de Direito atinente aos pressupostos legais e condições de exercício do direito de resposta.

39. Neste contexto, atenta a sua inutilidade e por razões de economia processual, dispensa-se a audição das testemunhas arroladas pelo Recorrido, que nada poderiam trazer de novo à matéria de facto relevante para a apreciação do presente procedimento. À ERC compete-lhe, tão só, verificar a existência, no escrito respondido, de eventuais referências, directas ou indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do respondente (artigo 24.º, n.º 1, da LI); ou a simples invocação, por este, de factos inverídicos ou erróneos que lhe digam respeito contidos no texto visado (art.º 24.º, n.º 2, da LI). Em ambas as hipóteses, matéria estrita de Direito à qual o depoimento factual de testemunhas nada pode acrescentar.
40. Refira-se, igualmente, que não irá ser tida em consideração a argumentação do Recorrente, por extravasar o objecto do presente recurso, relativa aos artigos publicados na rubrica “Boca Pequena”, o CD que foi junto ao processo contendo dois discursos de Alberto João Jardim e também a tabela com discriminação do *autor, partido e alvo da crítica* dos artigos de opinião política publicados no JM.

## V. Análise e apreciação

41. Decorre do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da LI que *[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.”*
42. Considerou o Conselho Regulador, na Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, que a apreciação do que possa afectar a reputação ou boa fama deve ser efectuada de uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, dentro dos limites da razoabilidade.



43. Seguindo tal entendimento, afigura-se legítimo, no presente caso, o exercício do direito de resposta pelo Recorrente. As acusações que o Presidente do Governo Regional da Madeira faz aos partidos que integram a oposição visam também o Recorrente, sendo susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama.
44. Tendo o Recorrente legitimidade para exercer direito de resposta e tendo-o exercido dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, cumpre apreciar se a recusa de publicação pelo Recorrido foi, no presente caso, lícita, sendo que, constituindo o direito de resposta um direito fundamental previsto nos artigos 37.º, n.º 4, da CRP, o seu exercício só poderá ser denegado caso se verifiquem vícios que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no n.º 7, do artigo 26.º, da LI.
45. O Recorrido começa por alegar que o texto de resposta contém expressões desproporcionalmente desprimorosas contra o autor do texto a que se responde, citando como exemplo os parágrafos 5.º, 6.º e 7.º, entendendo que estas expressões são susceptíveis de integrar responsabilidade criminal.
46. De acordo com o consignado no artigo 25.º, n.º 4, da LI, “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal (...)”.
47. No ponto 5.2 da Directiva referida supra, considera-se que a norma citada no ponto anterior impede o uso de expressões desproporcionalmente, e não objectivamente, desprimorosas, donde decorre que é permitido ao titular do direito de resposta o recurso a “um grau de contundência proporcional ao texto respondido”. No entanto, “este tom deve (...) ser dirigido apenas a quem sejam imputáveis as expressões iniciais. Em particular, caso o artigo original seja qualificado como artigo de opinião, o respondente deverá visar as referências constantes do mesmo e, eventualmente, o autor do artigo, excluindo o jornal”.
48. Atento o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da LI, considera-se que as expressões utilizadas pelo Recorrente não são desproporcionais ao grau de contundência utilizado no texto visado. A título de exemplo, destacam-se as seguintes expressões:

*“Afinal, quem travou a «direita» (CDS) e extrema-direita (PND) (...) impedindo que voltássemos aos tempos imorais e obscuros da «Madeira Velha», ao atraso, às injustiças sócias e às hierarquias de classes que marcaram tais tempos também desgraçados?”; “As alternativas para governar a Região Autónoma (...) são conhecidas. Depois de tudo (...) Os fascistas (...) da extrema – direita? (...)”; “Depois de trinta e três anos, a Oposição está desesperada. Não captou pessoas com um mínimo de qualidade, alinhou contra o próprio Povo Madeirense, opôs-se sempre a tudo quanto era progresso, praticou um permanente bota-abaixo, não tem alternativas, só fascina os desordeiros, bêbados, drogados e vadios que infelizmente existem em diversas localidades”; “Daqui até Outubro a oposição, desesperada, não vai olhar a meios, pois sabe que conta com impunidades e cumplicidades, desde a maçonaria, passando pela comunicação social até serventuários da República Portuguesa e em áreas desse respectivo Governo”; “Oposição desesperada vai descer a um nível de baixeza sem precedentes”.*

- 49.** Não procede, assim, a argumentação do Recorrido de que o texto de resposta contém expressões desproporcionalmente desprimorosas relativamente ao texto a que se responde.
- 50.** O Recorrido alega também que “[o] Recorrente traz à colação uma série de argumentos que extravasam totalmente a questão da legitimidade e admissibilidade do seu direito de resposta.”
- 51.** A este propósito, estabelece o artigo 25.º, n.º 4, da LI, que “(...) o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos (...)”.
- 52.** No caso em análise, constata-se que o texto de resposta, nos parágrafos 5.º e 6.º, não apresenta relação directa e útil com o texto respondido, contendo referências alusivas a outros artigos de opinião que não têm que ver com o texto a que se responde.
- 53.** Conclui-se, assim, que assiste razão ao Recorrido em ter recusado a publicação do texto de resposta, em conformidade com o estabelecido com o artigo 26.º, n.º 7, da LI, pelo facto de o mesmo não apresentar, naquele processo, relação directa e útil com o texto a que se responde.

54. Finalmente, alega o Recorrido que o texto de resposta excede a parte do escrito que o provocou, ultrapassando o limite previsto no artigo 25.º, n.º 4, da LI.
55. De acordo com o consignado no artigo referido “[o]conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior.” Daqui decorre que o titular do direito de resposta pode dispor sempre, independentemente da extensão do texto respondido, de um mínimo de 300 palavras para redigir o texto de resposta.
56. No caso em análise, o texto de resposta enviado pelo recorrente não ultrapassa o referido limite de 300 palavras, pelo que a sua extensão é admissível no âmbito do exercício do direito de resposta.
57. Refira-se, por último, que os restantes pressupostos para o exercício do direito de resposta foram cumpridos pelo Recorrente.

## VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Eduardo Welsh contra o “*Jornal da Madeira*”, por alegada denegação ilegítima do texto de resposta, com respeito a um artigo de opinião publicado na edição de dia 14 de Julho de 2011 do referido diário intitulado “*Em Outubro, o povo madeirense está perante*”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respectivos Estatutos:

- a) Reconhecer titularidade do direito de resposta ao Recorrente, que deve, no entanto, expurgar do seu texto as partes sem relação directa e útil com o texto respondido, atrás assinaladas;
- b) Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, após adopção por este último do comportamento imposto no ponto precedente;
- c) Lembrar ao recorrido que a publicação do texto de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da LI.

Lisboa, 15 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira